



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2003333-44.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Rodrigo Nóbrega Farias.

AGRAVADO: José Benício Diniz Filho.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

“Na formação do agravo de instrumento, a mera alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento obrigatório previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se indispensável a juntada de certidão cartorária atestando a ausência do referido documento.” (AgRg no AREsp 463.706/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 2003333-44.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de João Pessoa e como Agravado José Benício Diniz Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Agravo Interno** contra Decisão Monocrática, f. 92/ 94, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto contra a Decisão do Juízo da 2ª Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **José Benício Diniz Filho**, ao fundamento de que não teria sido instruído com cópia de peça essencial.

Em suas razões, f. 99/104, o Agravante alegou que a peça essencial, consistente na procuração outorgada ao Advogado da Agravada, não foi juntada ao

Recurso porque o executado não foi citado, inexistindo procuração nos autos, pugnando pelo provimento do Recurso.

É o Relatório.

A procuração outorgada ao Advogado do Agravado é peça essencial para o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o Agravante ter anexado cópia integral do processo originário às suas razões recursais, o STJ solidificou o entendimento de que é necessária a comprovação da inexistência de documento essencial nos autos através de Certidão Cartorária atestando a sua ausência¹, o que não ocorreu.

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CONFIRMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Na formação do agravo de instrumento, a mera alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento obrigatório previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se indispensável a juntada de certidão cartorária atestando a ausência do referido documento. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.706/PE, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM ATESTANDO A FALTA DO DOCUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC (redação anterior à edição da Lei nº 12.322/2010), dá ensejo ao não conhecimento do recurso. 2. "A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento" (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF). 4. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos embargos de declaração. (EDcl no AgRg no Ag 824.822/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 08/11/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. É necessária a cópia da procuração originária outorgada ao procurador do agravado para aferir a legalidade da transmissão dos poderes no momento da propositura do agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, não comportando, no caso, a abertura de prazo para regularização. 4. É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo

Posto isso, **conhecido o Agravo, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator